



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.010777/96-40
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.264
RECURSO Nº : 121.407
RECORRENTE : CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO: 1995
ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para ser considerada isenta do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, a área de reserva legal deve estar averbada à margem da matrícula, no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.847/94.

CONTRIBUIÇÃO À CNA – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA.

Incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresas que, embora sejam proprietárias de imóveis rurais, não têm por objeto social e nem exercem a atividade rural. Nestes casos, a contribuição social é devida e recolhida em favor do Sindicato da categoria econômica da qual a empresa participe.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal a parcela referente à CNA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

23 JAN 2003

RD/302-121407

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 121.407
ACÓRDÃO Nº : 302-35.264
RECORRENTE : CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal em que o Recorrente insurge-se contra Notificação de Lançamento do ITR/95.

Transcrevo a seguir o Relatório exarado pela autoridade julgadora a quo:

“Discordando da exigência contida na notificação de folha 02 referente ao ITR e Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador do exercício de 1995, do imóvel cadastrado na SRF sob o nº 4050458.1 no montante de R\$ 1.282,06 com vencimento para 30/09/96, o contribuinte acima identificado apresentou a impugnação de folha 01, fazendo menção também ao ITR/94, requerendo alteração da utilização do imóvel em função do Laudo Técnico juntado ao processo e reclamando que a SRF mudou a base de cálculo da contribuição sindical, já que, esta deve ser calculada conforme inciso III do artigo 580 da CLT, segundo seus argumentos.

Pondera que no formulário da DITR a ele remetido não foi solicitada a Parcela do Capital Social atribuída ao imóvel e discorda da utilização do valor total do imóvel como base de cálculo da Contribuição Sindical do Empregador, afirmando que 95,0% de sua atividade é de mineração, indústria e comercialização, e, apenas, 5,0% de agropecuária.

Solicita a cobrança da contribuição sindical proporcional à sua atividade agropecuária, tendo-se por base, 5,0% do Capital Social da Empresa dividido pela soma das áreas totais de seus imóveis, multiplicado pela área total do imóvel objeto de lançamento.

Segundo seus argumentos, se partirmos do capital social da empresa em 31/12/93 igual a 125.037.865,94 UFIR e em 31/12/94 igual a R\$ 139.572.000,00, da soma das áreas de seus imóveis igual a 52.882,4 ha e da área total deste imóvel igual a 843,0 ha, encontraremos como parcela do capital social, para o exercício de 1994, 99.659,47 UFIR e para o exercício de 1995, R\$ 111.242,30.

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.407
ACÓRDÃO Nº : 302-35.264

Junta ao processo, como base para sua defesa, notificação do ITR/95 (folha 02), Laudo Técnico assinado pelo Eng. Agrônomo Rodrigo Otávio Monteiro de Souza Lima, CREA nº 7615/MG (folhas 03/04) e ART (folha 05).

Solicitamos à DRF de Belo Horizonte-MG (folha 09) que anexou ao processo cópia da DITR/94 arquivada naquele órgão (folha 63) e intimou o reclamante (folha 10), que apresentou documentos relativos à propriedade de imóveis (folhas 13/19), cópias de recortes de jornais relativos às demonstrações Financeiras da empresa (folhas 20/23,) e cópia de Contrato de Compromisso de Venda e Compra, Cessão de Direitos e Outras Avenças (folhas 24/25)”

Na decisão monocrática de fls. 69 a 72, prolatada em 28/05/99, a autoridade *a quo* assim decidiu, de acordo com redação da respectiva ementa:

*“Imposto sobre Propriedade Territorial Rural
Erro de fato - Estando inequivocamente demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário da declaração de informações deverá a autoridade administrativa proceder à revisão do lançamento.*

*Contribuição Sindical - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.
Lançamento parcialmente procedente”*

Da decisão monocrática foi a Recorrente intimada em 11/08/99 (fl. 80), interpondo em 10/09/99 recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, juntado aos autos às fls. 81 a 86, no qual reiterando o teor da Impugnação de fls. 01, requer a este Conselho que declare indevida a sua obrigação de recolhimento da contribuição sindical devida à CNA e determine a revisão do lançamento em função de erro da Recorrente na emissão da DITR/94, juntada aos autos às fls. 63, qual seja, a omissão de que ocorreu aumento da área de reserva legal no imóvel em tela.

Através de petição juntada às fls. 89, a Recorrente carrou aos autos cópia autenticada da guia de depósito recursal (fls. 90),

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.407
ACÓRDÃO Nº : 302-35.264

VOTO

O presente recurso é tempestivo e o Interessado comprovou o recolhimento do depósito recursal legal. Assim, eu o conheço.

Trata o presente processo do ITR/95 lançado em relação ao imóvel rural denominado "Fazenda Cachaça Engenho Soares", localizado no município de Piranga-MG, de propriedade de "CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS".

A Notificação de Lançamento às fls. 03, emitida originalmente pela Secretaria da Receita Federal, não contém a identificação do responsável por aquela emissão.

Contudo, a decisão singular, ao julgar parcialmente procedente o lançamento, face à ocorrência de erro de fato no preenchimento do formulário de declaração de informações, corrigiu "de ofício" a irregularidade constatada e determinou a emissão de nova Notificação do imposto, alterando-se os dados dos quadros 04 e 09 da DITR à folha 63. A nova Notificação, que consta à folha 74, contém a identificação da autoridade responsável, no caso, o Sr. Delegado da DRF em Belo Horizonte, Dr. Afranio Domingues Veiga. Assim, não cabe neste processo qualquer preliminar de nulidade quanto a esta matéria.

Passemos, então, ao mérito do litígio.

Inicialmente, quanto à existência de aumento da área de reserva legal, com referência ao imóvel objeto do presente feito, a Recorrente, às fls. 03/ 04, apresenta Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 05), através do qual o profissional que o emitiu atesta que a aludida área de reserva legal é de 168,6 hectares, diferentemente dos 80,0 hectares declarados na DITR/94, juntada às fls. 63.

Na decisão monocrática ora recorrida, a autoridade julgadora não acata a alteração requerida pela Contribuinte, fundamentando-se em que, para ser a área de reserva legal isenta do imposto de que se trata (ITR), deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos das disposições contidas na Lei nº 8.847/94, art. 11, inciso I.

No recurso interposto, a Interessada se insurge contra o entendimento do Julgador de primeiro grau, argumentando que, além de não se admitirem presunções a favor do Fisco em detrimento da parte passiva, apenas não foram juntados documentos à época devido aos trâmites burocráticos que devem ser

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.407
ACÓRDÃO Nº : 302-35.264

percorridos para se averbar este ônus no Cartório de Registro de Imóveis, sem falar dos custos daí decorrentes.

Assinala que, uma vez trazidos os documentos que formalizam as alegações supra, deve ser revisto o julgamento ora guerreado, para se dar provimento ao requerido.

Contudo, quanto a esta matéria, não foi aportado aos autos qualquer documento que viesse a dar lastro à alteração de área de reserva legal pleiteada pela Recorrente.

Ou seja, a mesma não juntou a sua defesa a matrícula do imóvel com a averbação, à margem, da aludida área. Esta averbação está expressamente prevista em lei e a Contribuinte foi regularmente intimada, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, a apresentar aquele documento, conforme consta à folha 10 dos autos, sem ter cumprido aquela exigência.

Destaco, aqui, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional e que o Fisco tem o dever, antes de mais nada, de respeitar o Princípio da Estrita Legalidade Tributária.

Assim, o Contribuinte alegou, mas não comprovou, razão pela qual seu pleito não pode ser atendido.

De outro lado, a Interessada, na fase impugnatória (fls. 01), insurgiu-se contra o lançamento da Contribuição Sindical do Empregador (CNA), a qual teve como base de cálculo o Valor Total do Imóvel, e não a Parcela do Capital Social a ele atribuída. Fundamentou seu posicionamento no fato de que tal exigência não existia no formulário a ela encaminhado e em que, de acordo com o seu estatuto, seu capital está alocado da seguinte forma: (a) 95% em mineração, indústria e comercialização; e (b) 5% em agropecuária, atividade desenvolvida em terras.

No recurso interposto, argumenta que, embora a Autoridade *a quo* tenha sustentado que a documentação juntada, para o fim de comprovar a parcela do Capital Social atribuída ao imóvel, é estranha aos autos, tal fato não condiz com a realidade, uma vez que ofereceu não simples demonstrações financeiras, mas Balanços Patrimoniais (exigência da Lei 6.404/76), auditados e publicados nos principais jornais do País, pois trata-se de Sociedade Anônima com ações negociadas em Bolsas de Valores, devendo, portanto, prestar esclarecimentos de suas atividades aos investidores.

Alega que em tal documentação consta expressamente a parcela do patrimônio que corresponde ao ativo imobilizado, ou seja, referente aos imóveis que possui e que seu Estatuto Social comprova que a mesma não realiza atividades de

EMC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.407
ACÓRDÃO Nº : 302-35.264

agricultura ou pecuária, sendo seu objeto social a produção e comercialização de ferro-ligas, ou seja, ramo siderúrgico.

Argumenta que, por este fato, apesar de possuir aquele imóvel rural, o que legitima a cobrança de ITR, sua atividade é estritamente siderúrgica, o que afasta a Contribuição para a Confederação Nacional da Agricultura – CNA. Traz em seu socorro o artigo 581 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, afirmando que, segundo aqueles dispositivos legais, se o empregador desenvolve várias atividades, a predominante é que deve adotar para fins de recolhimento da contribuição sindical.

Transcreve a Súmula nº 196 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador”.

Insiste em que, nos termos de seu Estatuto Social, a Companhia Paulista de Ferro-Ligas tem por objeto realizar a produção e comercialização de ferro-ligas e que claro está que, para realizar tais objetivos, efetua o plantio de eucalipto, plantações realizadas única e exclusivamente para provê-la de um de seus insumos básicos: carvão vegetal utilizado no aquecimento de fornos.

Conclui, pelo exposto, que é ilegítima a cobrança da CNA, uma vez que recolhe regularmente a Contribuição Sindical ao Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferro-Ligas, citando jurisprudência administrativa sobre a matéria.

Na análise deste processo, é importante salientar que todos estes argumentos trazidos pela Recorrente fundamentam-se em seu Estatuto Social, Balanços Patrimoniais e Contribuição Sindical ao Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferro-Ligas, sendo que constam dos autos apenas alguns balanços patrimoniais. Não foram juntados nem o Estatuto Social, nem tampouco comprovantes de recolhimento da Contribuição Sindical citada. Contudo, S.M.J., o objeto social da empresa, neste caso específico, está, a meu ver, claro.

A matéria em questão, qual seja, a Contribuição à Confederação Nacional da Agricultura por parte de empresas de outro ramo econômico, já foi analisada por esta Câmara.

Assim, por comungar do entendimento do I. Conselheiro Dr. Henrique Prado Megda, com referência ao Recurso nº 122759, que resultou na Resolução nº 302-1.057, adoto parte do voto condutor daquele julgado, acolhido por unanimidade, transcrevendo-a, com as adaptações pertinentes:

“Analisemos agora, de forma sistemática e integrada, a legislação que regulamenta a cobrança da Contribuição CNA.

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.407
ACÓRDÃO Nº : 302-35.264

O Decreto-lei nº 1.166/71 estabelece, em seus artigos 1º e 4º:

“Art. 1º. Para efeito de enquadramento sindical, considera-se:

.....
II- empresário ou empregador rural:

.....
c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.”

Sob esse aspecto, a empresa interessada efetivamente está enquadrada como empregadora rural, restando agora perquirir-se sobre a forma de cobrança da contribuição sindical, o que está perfeitamente esclarecido no parágrafo 1º, do art. 4º, do mesmo Decreto-lei:

“Art. 4º.
Parágrafo 1º. **Para efeito de cobrança do contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social**, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos, as percentagens previstas no artigo 580, letra “c”, da Consolidação das Leis do Trabalho.” (grifei)

Como se depreende da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a recorrente, uma vez organizada em empresa, deve ter sua contribuição sindical lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social.

Quanto ao enquadramento sindical, este é regulamentado pelos artigos 579 a 581 da Consolidação das Leis do Trabalho, que serão explicitados a seguir:

“Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591.

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

.....
EMCA

RECURSO Nº : 121.407
ACÓRDÃO Nº : 302-35.264

III- para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

.....

Art. 581.
Parágrafo 1º. Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria.....

Parágrafo 2º. Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.”

A simples leitura destes artigos permite concluir que a cobrança da contribuição sindical, no caso de empregador rural organizado em empresa, não está condicionada apenas à existência de imóveis rurais em seu patrimônio, (...), mas envolve a combinação de apenas dois fatores: o capital social e as atividades desenvolvidas pela empresa.

No caso em questão, mesmo sem que conste dos autos o contrato/estatuto social a recorrente, a sua própria razão social – COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS – já é um indício de que não seria a atividade rural o seu único objeto, muito menos o principal. (adapte)

Claro está que a simples denominação da pessoa jurídica não autoriza a que se tenha como determinado o seu ramo de atividades, porém seria muito pouco provável que uma empresa essencialmente rural se autodenominasse “Companhia Paulista de Ferro-Ligas”. (adapte)

Aliás, se a empresa assim agisse, estaria desobedecendo a lei que regulamenta os Registros Públicos de Empresas Mercantis (Lei nº 8.934/94) que, em seu artigo 34, determina que o nome empresarial deve obedecer ao princípio da veracidade.

Diante da clareza das normas que regem a matéria, conclui-se que a cobrança da contribuição que aqui se analisa, antes de qualquer outra providência, passa necessariamente pela pesquisa do objeto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.407
ACÓRDÃO Nº : 302-35.264

social da empresa, independentemente de esta possuir imóveis rurais em seu patrimônio.

Assim, definidas as atividades desenvolvidas pela empresa, o segundo passo para a efetivação da cobrança da contribuição sindical, é a incorporação destas atividades à respectiva categoria econômica, e a conseqüente aplicação da tabela do art. 580, III, da CLT, às parcelas do capital social correspondentes a cada atividade.

Portanto, há empresas que só desenvolvem a atividade rural, recolhendo apenas a contribuição CNA, cuja base de cálculo é o total do capital social. Outras empresas, por sua vez, desenvolvem atividades múltiplas, sem que nenhuma delas seja considerada preponderante, razão pela qual recolhem contribuições sindicais para as diversas categorias econômicas, utilizando como base de cálculo a parte do capital social alocada a cada uma das atividades. Há também empresas que, das múltiplas atividades que desenvolvem, uma delas é considerada preponderante, caso em que a contribuição sindical será recolhida apenas em favor da categoria econômica relativa à atividade principal.

No caso em questão, uma vez que, ao que tudo indica, trata-se de empresa essencialmente industrial, não seria cabível a cobrança da contribuição CNA. (adapte)

Mesmo que se considerasse que a empresa em tela, além de desenvolver a atividade industrial (...) (produção e comercialização de ferro-ligas, ou seja, ramo siderúrgico, atividade industrial, como ressalta na sua defesa recursal) (adapte), desenvolvesse também a atividade rural, ainda assim caberia determinar qual seria a atividade preponderante.

A lógica aqui desenvolvida, decorrente da análise das normas que regulamentam a cobrança das contribuições sindicais dos empregadores, já foi consagrada pelo Segundo Conselho de Contribuintes e pelo Poder Judiciário. Entre os vários Acórdãos sobre o tema, transcreve-se trechos do voto proferido no Acórdão de nº 203-03.267, acolhido por unanimidade, da lavra do Ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo:

“... foram fixados 3 (três) critérios classificatórios para o enquadramento sindical das empresas ou empregadores:

- a) critério por atividade única;
- b) critério por atividades múltiplas; e
- c) critério por atividade preponderante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.407
ACÓRDÃO Nº : 302-35.264

Os dois primeiros critérios, contidos no *caput* e par. 1º do artigo 581, não oferecem dificuldades, em contrapartida o terceiro critério – por atividade preponderante – inserto no par. 2º, tem sido objeto de controvérsia no que se refere ao seu entendimento e à correta aplicação aos casos concretos.

.....
A este respeito, formou-se, no âmbito deste Colegiado, respeitável base jurisprudencial, no sentido de aplicar o critério de atividade preponderante a diversos setores industriais, como *ad exemplum*, ao setor sucro-alcooleiro, cuja característica principal é o desenvolvimento de intensa atividade agrícola fornecedora de insumo para a produção de açúcar ou álcool, cujo processo de fabricação é indiscutivelmente industrial, por natureza. Revela-se, destarte, a preponderância da atividade-fim de produção industrial sobre a atividade-meio de cultivo da cana-de-açúcar.

.....
Em decorrência, a recorrente está excluída do campo de incidência da Contribuição à CNA, por força do par. 2º do art. 581 da CLT, que elegeu o critério da atividade preponderante em regra classificatória para o fim específico de enquadramento sindical.”

Quanto ao posicionamento do Poder Judiciário, este encontra-se em sintonia com o entendimento aqui esposado, conforme Súmula 196, do STF, que abaixo se transcreve:

“Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador.”

Diante do exposto, no caso em tela, fica patente a inadequação dos procedimentos de exigência da Contribuição CNA empreendidos pela Secretaria da Receita Federal.

Primeiramente, ainda na fase de lançamento, foi cobrada a Contribuição CNA adotando-se como base de cálculo o Valor Total do Imóvel (VTI), uma vez que a Parcela do Capital Social atribuída àquela propriedade rural não foi informada no formulário da DITR/94 (fls. 63). (adapte)

A decisão de primeira instância manteve o mesmo valor lançado em relação à citada Contribuição, fundamentando-se em: (a) que a contribuinte não declarou a “Parcela do Capital Social em UFIR”, no formulário da DITR/94, sendo que o mesmo continha “campo” destinado àquela informação; e (b) que a contribuinte afirma que apenas 5% de sua atividade se destina à agropecuária, que a soma

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.407
ACÓRDÃO Nº : 302-35.264

dos imóveis rurais que possui no País é de 52.882,4 hectares e que o capital social da empresa em 31/12/94 era de R\$ 139.572.000,00, sem apresentar a documentação hábil para comprovar suas alegações. Salienta, ademais, que embora intimada a apresentar a documentação comprovando a parcela do capital social, em 31/12/94 (fls. 10/11), não logrou fazê-lo, sendo que a contribuição sindical é prevista no art. 4º do DL nº 1.166/71, art. 580, III, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82 e atualização da Nota COSIT/DIPAC nº 652/95. (adapte)

Resumindo-se tudo o que foi dito, a contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas está vinculada essencialmente às atividades desenvolvidas, e a sua base de cálculo não pode ultrapassar o total do capital social, do contrário incorrer-se-ia em inevitável *bis in idem*. Assim, mesmo no caso de atividades múltiplas, cada parcela do capital social só pode servir de base de cálculo para a contribuição sindical referente à respectiva atividade. (Nota da Relatora: não é o caso destes autos.)

No caso em questão, como já salientado, no qual a empresa exercia apenas ou com preponderância a atividade industrial, a cobrança da contribuição CNA revela-se totalmente descabida, independentemente de existirem imóveis rurais em seu patrimônio, constituindo-se a exigência em autêntico *bis in idem*. (adapte)

Aliás, este entendimento já foi consagrado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, transcrevendo-se a seguir a ementa e trechos do Acórdão nº 203-04.721, cujo voto, proferido pelo Ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, foi acolhido por unanimidade:

“ITR/94. CNA – Incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural. A contribuição sindical é devida e recolhida em favor do sindicato da categoria econômica da qual a empresa participe.”

“Ora, a recorrente tem como finalidade a geração e a transmissão de energia elétrica, sendo sua categoria econômica a industrialização.

Assim ... está obrigada a recolher a contribuição sindical em favor da Confederação Nacional das Indústrias (CNI) e não da Confederação Nacional da Agricultura (CNA).

A base de cálculo da Contribuição Sindical à CNI é o capital social da empresa, enquanto a base de cálculo da Contribuição à CNA é a parcela do capital social atribuída ao imóvel rural.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.407
ACÓRDÃO Nº : 302-35.264

A exigência da Contribuição à CNA configuraria *bis in idem*, ou seja: a cobrança de duas contribuições sindicais sobre uma mesma parcela do capital social pelo mesmo agente.”

Assim, a tese trazida aos autos pela recorrente tem respaldo legal e jurisprudencial, restando apenas a comprovação de que sua atividade não é preponderantemente rural.

(...).”

Diante do exposto e considerando-se todas as peças e documentos constantes dos autos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal a parcela referente à CNA.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 10680.010777/96-40
Recurso n.º: 121.407

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.264

Brasília-DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henriqueta Prado Meada
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23.01.2003

LEANDRO FELIPE BUENO
PEN/DF